



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.207 – COSIT
DATA	27 de agosto de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9021.10.10

Mercadoria: Calçado ortopédico bilateral, contendo palmilha interna com sistema mosaico antipressão, que permite uma adaptação personalizada para reduzir a pressão sobre ponto acometido por lesão na região plantar; constituído por poliéster, espuma de poliuretano, borracha e EVA microexpandido; apresentado em vários tamanhos (XP, PP, P, M, G e GG) e comercializado em embalagem plástica para venda a retalho contendo 1 unidade.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Cap. 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consultente evidencia que a mercadoria sob consulta é um calçado ortopédico contendo palmilha interna com sistema mosaico antipressão, de uso bilateral (para uso tanto no pé esquerdo quanto no direito), constituído por poliéster, espuma de poliuretano, borracha e EVA microexpandido, apresentado em vários tamanhos (XP, PP, P, M, G e GG) e comercializado em embalagem unitária.

3. O calçado é largo e profundo, visando acomodar pés volumosos ou que tenham curativos. Possui abertura ampla na parte superior, o que facilita idosos, obesos e pessoas com limitação de movimentos a calçá-lo e retirá-lo com facilidade.

4. O produto é indicado para situações de pós-cirurgia, intervenções no joanete (*Hallux Valgus*), fratura, pé diabético, úlcera neuropática, metatarsalgia, deformidades, dedos em garra e dores nos pés e outras lesões plantares. A palmilha com sistema mosaico permite uma adaptação personalizada, mediante a remoção de pinos hexagonais localizados na sua face inferior, visando ao alívio da pressão sobre um ponto específico da sola do pé, acometido por calosidade ou com um ferimento.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

7. A mercadoria sob análise é um calçado ortopédico contendo palmilha interna com sistema mosaico antipressão, de uso bilateral e comercializado em embalagem unitária.

8. O Capítulo 64 comprehende as posições da Nomenclatura que versam sobre calçados em geral, sendo que as Notas do citado Capítulo determinam algumas exclusões, dentre as quais figuram os calçados ortopédicos da posição 90.21:

1.- O presente Capítulo não comprehende:

[...]

e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
(Sublinhou-se)

9. Nesse sentido, é necessário avaliar se a mercadoria sob estudo atende ao conceito de “calçado ortopédico” adotado pela Nomenclatura, o que implica em observar a Nota 6 do Capítulo 90, a qual define o alcance do termo “ortopédico”:

6.- Na acepção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

(Sublinhou-se)

10. O calçado sob estudo tem como função permitir a locomoção de pessoas com lesões na sola do pé, na medida em que evita a compressão da área lesionada, o que poderia agravar a enfermidade. Ao mesmo tempo, o produto é comercializado em unidade (não em pares) e é bilateral (adapta-se indiferentemente a ambos os pés). Como resultado, pode-se afirmar que o produto atende às condições colocadas pela Nota 6 do Capítulo 90, sendo, portanto, abrangido pelo conceito de calçado ortopédico.

11. Portanto, o artigo se classifica na posição 90.21, a qual apresenta o seguinte texto e subposições de primeiro nível:

90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios
9021.90	- Outros

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A mercadoria se molda ao texto da 9021.10 (“Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas”), que não tem desdobramentos em subposições de segundo nível, mas contém as seguintes aberturas regionais em itens:

9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas

9021.10.9	Partes e acessórios
-----------	---------------------

14. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. A mercadoria apresenta correspondência com o item 9021.10.10, o qual não comporta abertura em subitens, sendo este, por conseguinte, seu código NCM de classificação.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. É importante destacar que, para esse produto ser classificado na posição indicada acima, ele deve necessariamente ser vendido de forma unitária (não em pares) para uso bilateral (concebido para adaptar-se indiferentemente aos pés direito e esquerdo).

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 90 e texto da posição 90.21), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9021.10) e na RGC 1 (texto do item 9021.10.10), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9021.10.10**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências de sua alcada.

Assinado Digitalmente

Lucas Araújo de Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro *Ad-Hoc*

Assinado Digitalmente
Stela Fanara Cruz Costa
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente
Marco Antônio Rodrigues Casado
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma